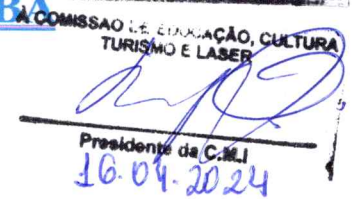




REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA**



Projeto de Lei Ordinária 022/2024

**Autoriza o Poder Executivo Municipal a doar kits escolares para os alunos da rede municipal de ensino e dá outras providências.**

Faço saber que a Câmara Municipal de Itaituba, Estado do Pará, aprova e o **Prefeito Municipal Valmir Clímaco de Aguiar** sanciona e publica a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a doar kits escolares para os alunos da Rede Municipal de Ensino de Itaituba-PA.

**Art. 2º** - Os kits escolares a serem doados serão compostos de; item descrição:

01 Kit Escolar Fundamental contendo:

- 02 unidades de caderno brochura 96 fl. Grande capa simples
- 01 unidade caderno simples caligrafia
- 01 caderno pequeno capa simples 48 fls
- 02 unidade de lápis preto
  - 01 borracha látex no tamanho de 0,6 cm altura x 2,0 cm largura x 3,0 cm comprimento
- 01 apontador simples
- 01 régua 30 cm - 01 caixa de lápis de cor grande 12 cores
- 01 pastinha de papelão com elástico 23cm comprimento x 34 cm largura

AV. Getúlio Vargas N.º 419 - Fone: (93) 99148-7609 - CEP: 68.180-000 - Itaituba - Pará

Email: [camaradeitaituba@outlook.com](mailto:camaradeitaituba@outlook.com)

[www.itaituba.pa.leg.br](http://www.itaituba.pa.leg.br)

Câmara Municipal de Itaituba

CIENTE 16/04/24

Servidor(a) do 11:016

Este documento foi assinado eletronicamente. Para confirmar a autenticidade e verificar as assinaturas, acesse:  
Para confirmar a autenticidade acesse <https://www.itaituba.pa.leg.br/validador-assinatura> e digite o identificador: UWW3J-3GO25-RLT92-1F8LX-ZU5XO





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA**

02 Kit Escolar Pré Escolas contendo:

- 01 caderno pequeno capa simples 48 fls
- 01 Massa de modelar 12 cores, não tóxica peso de 180 gramas
- 01 caixa de lápis de cor grande 12 cores - 01 caixa de giz de cera 12 unidades 48 gramas
- 01 pastinha de papelão com elástico 23cm comprimento x 34 cm largura

**Art. 3º** As despesas decorrentes da presente lei correrão, à conta das seguintes dotações orçamentárias: RECURSOS DA EDUCAÇÃO OU RECURSOS PRÓPRIOS DA PREFEITURA DE ITAITUBA-PA.

**Art. 4º**- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Plenário da Câmara Municipal de Itaituba “CARLOS ROBERTO CABRAL FURTADO” em 15 de abril de 2024.**

**Conrado Wolfring**

**vereador do PL**





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA**

**JUSTIFICATIVA**

Esta distribuição objetiva minimizar as desigualdades sociais aumentadas pela crise financeira que Itaituba vem passando com as operações que vem destruindo os garimpos da região. Entende-se que a consolidação da aprendizagem acontece a partir do conhecimento, fortalecimento dos valores difundidos na sociedade e na escola, bem como na equidade social. Portanto, a distribuição de kits escolares fortalece a identidade do estudante, o processo educativo requer ferramentas cognitivas e físicas para a aprendizagem, logo, materiais escolares serão utilizados em sala de aula, como material de uso diário, sem desgaste financeiro das famílias ao que se referem os itens aqui apresentados. Ainda entendemos que a distribuição de kits de material escolar é de relevante interesse público e social, estando alinhada à constituição Federal através do art. 205 "A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho".

**STF:**

A decisão do STF em repercussão geral definiu a tese 917 para reafirmar que: ***"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal)."*** Ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA**

constituente. Professor Alexandre de Moraes (In: Direito Constitucional. 30. Ed. Rev. E atual. São Paulo: Atlas, 2014).

Dito isso, depreende-se, com espeque na razoabilidade e a luz do posicionamento adotado pelo STF, dos dispositivos normativos e da doutrina citada, que cabe resguardar a prerrogativa constitucional de legislar do vereador, nos projetos de lei, que aumente ou altere a despesa do executivo, ressalvada as matérias de competência exclusiva, na sua tramitação, pela Câmara Municipal, cabendo nas fases de iniciativa, discussão e votação, sem que haja a necessidade, a priori, de apresentar a estimativa de impacto orçamentário e financeiro, ficando a cargo do chefe do executivo, na fase de sanção ou veto, apresentará parecer jurídico fundamentado, com o fito de demonstrar a estimativa de impacto orçamentário e financeiro, ficando a cargo do chefe do executivo, na fase de sanção ou veto e, sendo caso de veto, apresentará parecer jurídico fundamentado, com o fito de demonstrar a estimativa de impacto orçamentário e financeiro, com as devidas formalidades legais.

**Plenário da Câmara Municipal de Itaituba “CARLOS ROBERTO CABRAL FURTADO” em 15 de abril de 2024.**

**Conrado Wolfring**  
**vereador do PL**

